

Deliberação

ERC/2022/22 (TRP-MEDIA)

Queixa de Impresa – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., Impresa Publishing, S.A., e SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., contra o semanário *Nascer do Sol*, a Newsplex, S.A., Mário Ramires, Vítor Rainho e José Cabrita Saraiva – apreciação das questões de transparência da titularidade, gestão e meios de financiamento

Lisboa 19 de janeiro de 2022



Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/22 (TRP-MEDIA)

Assunto: Queixa de Impresa — Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A., Impresa Publishing, S.A., e SIC — Sociedade Independente de Comunicação, S.A., contra o semanário *Nascer do Sol*, a Newsplex, S.A., Mário Ramires, Vítor Rainho e José Cabrita Saraiva - apreciação das questões de transparência da titularidade, gestão e meios de financiamento

I. Enquadramento

- 1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 28 de junho de 2021, uma queixa da Impresa Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA, Impresa, Publishing, SA, e SIC Sociedade Independente da Comunicação, SA ("Queixosas"), contra o semanário Nascer do Sol, a Newsplex, SA, Mário Ramires, Vítor Rainho e José Cabrita Saraiva ("Entidades Visadas"), por falta de rigor informativo, violação do direito ao bom-nome e reputação e práticas comerciais desleais na notícia com a chamada de primeira página "Grupo Balsemão em falência técnica" e com o título "Grupo Impresa em falência técnica", publicada na sua edição de 29 de maio de 2021.
- 2. As matérias relativas a rigor informativo, violação do direito ao bom nome e reputação e práticas comerciais desleais foram apreciadas na Deliberação ERC/2021/394 (CONTJOR-I), de 15 de dezembro.
- 3. As questões relativas ao cumprimento da Lei da Transparência suscitadas pelas Queixosas foram remetidas para a Unidade da Transparência da ERC (doravante UTM), para análise, na sequência de diligências autónomas.



II. Questões de transparência suscitadas na queixa

- **4.** Sobre aspetos da queixa relacionados com a transparência, vieram as Queixosas, em síntese, alegar o seguinte:
 - a) Sobre a Newsplex, SA, «têm sido levantadas várias dúvidas, ainda não cabalmente esclarecidas, relativas à transparência da sua titularidade, gestão e meios de financiamento».
 - b) A Newsplex, SA, encontra-se «sujeita a uma presuntiva influência (senão mesmo controlo) não determinados, por parte de uma obscura pessoa coletiva com sede fora do território nacional».
 - c) A Newsplex, SA, já foi alvo pela ERC de procedimento administrativo por incumprimento das obrigações legais da transparência, vertido na Deliberação ERC/2021/51 (TRP-MEDIA), de 17 de fevereiro.
 - d) Nesta Deliberação, de acordo com a Ficha Individual de Identificação, era requerido à Newsplex, SA, entre outros aspetos, a atualização da estrutura do capital social (todos os titulares diretos, respetivas percentagens de capital e direitos de voto; tipo de detenção); e identificação, se aplicável, de cadeia de imputação de participação qualificada.
 - e) Na sequência deste procedimento, veio a Newsplex, SA, atualizar a sua estrutura acionista, identificando a Barod Ltd, uma pessoa jurídica de direito estrangeiro, com sede na Ilha de Man, como detentora de 9% do capital social.
 - f) Sobre esta última, «é desconhecida a identidade dos detentores e acionistas da BAROD LTD». Os seus «titulares são desconhecidos, como igualmente desconhecido é o controlo ou a influência, designadamente financeira, que exerce sobre a NEWSPLEX».
 - g) O semanário *Nascer do Sol* não faz qualquer menção, em página informativa de identificação, à Barod Ltd, ao arrepio do estipulado no artigo 15.º da Lei de Imprensa, na sequência da alteração introduzida pelo artigo 19.º da Lei da Transparência. O n.º 2 do artigo 15.º da Lei de Imprensa passou a ter a seguinte



redação: «As publicações periódicas devem conter ainda, em página predominantemente preenchida com materiais informativos, o número de registo do título, o nome, a firma ou a denominação social do proprietário, o número de registo de pessoa coletiva, os nomes dos membros do conselho de administração ou de cargos similares e dos detentores de 5 % ou mais do capital da empresa [...]».

- h) A Barod Ltd é «detentora, através da NEWSPLEX, de dois jornais de âmbito nacional, podendo intervir e condicionar, por esse meio, diretamente a liberdade de informação no ordenamento jurídico e constitucional português».
- 5. Na queixa indaga-se, por fim, se «um sistema mediático baseado em deveres jurídicos estritos de transparência e nos objetivos de pluralismo da estrutura mediática que lhe estão associados pode tolerar que um meio de comunicação social, com a projeção inerente no espaço público, seja detido por uma entidade estrangeira que suscita dúvidas sobre a sua identidade». Mais se argumenta que a transparência dos media, bem como da suas estruturas empresariais, «é uma garantia essencial do princípio do pluralismo mediático e informativo».

III. Esclarecimentos das Entidades Visadas

- **6.** Notificadas as Entidades Visadas para se pronunciarem, nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea a), da Lei de Imprensa, e do artigo 56.º, n.º 2, dos Estatutos da ERC, no que à transparência diz respeito, veio o respetivo representante, a 2 de agosto de 2021, declarar o seguinte:
 - a) Reconhece que a Deliberação ERC/2021/51 verificou o incumprimento das comunicações a efetuar nos termos previstos na Lei da Transparência, o que se ficou a dever ao facto de ter mudado de mandatário, «o que causou alguns constrangimentos».
 - b) Não obstante, efetuou comunicações junto da ERC com vista ao averbamento no seu registo enquanto empresa jornalística.



- c) Após notificação da citada Deliberação, fez as comunicações a que estava obrigada, pelo que o incumprimento se encontra sanado.
- d) A identidade do acionista minoritário Barod Ldt «está devidamente comunicada, nomeadamente, no Registo Central do Beneficiário Efetivo».
- e) A Impresa Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA, no seu Relatório Anual, refere como acionista a Newshold SGPS, SA, «que é detida em 91,25% pela 'Pineview Overseas, SA', que é uma sociedade offshore, com sede no Panamá. Ou seja, a 1.ª Participante [Queixosa Impresa Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA] omitiu uma informação sobre a titularidade do seu capital social. Ora, é por causa do último beneficiário dessa Pineview Overseas, SA, Álvaro Sobrinho, que em conjunto com as Participantes [aqui Queixosas], está, há muito, a tentar denegrir a imagem da Participada [aqui Entidade Visada], com o intuito de "fechar" ou impedir a publicação dos títulos de que esta é proprietária».
- 7. Em ofício datado de 11 de novembro de 2021, veio a ERC solicitar esclarecimento adicionais às Entidades Visadas, relativamente à existência de mais algum acionista individual que direta ou indiretamente detenha pelo menos 5% da sociedade Newsplex, SA, designadamente por deter pelo menos 55% da Barod Ltd.
- 8. No mesmo ofício referia-se ainda que os dados do Registo Central do Beneficiário Efetivo apontam como detentor final do controlo da Barod Ltd. João Carlos Barão Rodrigues. No entanto, não existe informação acerca de quais as percentagens através das quais o controlo é exercido, para ser possível avaliar a aplicação da alínea b), n.º 2, do artigo 3.º, da Lei da Transparência, que estatui que as entidades que prosseguem atividades de comunicação social devem proceder à «identificação e discriminação de toda a cadeia de entidades a quem uma participação de pelo menos 5% deva ser imputada».



9. Em resposta, veio a representante das Entidades Visadas (e mandatária da Newsplex, SA, na Plataforma Digital da Transparência¹), admitir que «o conhecimento que [...] tem sobre a titularidade da sociedade BAROD LDT, é a que consta do respetivo RCBE e, ao que julga, essa será detida a 100% por João Carlos Barão Rodrigues».

IV. Normas aplicáveis

- 10. O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante Lei da Transparência ou LT), regulamentada pelo Regulamento da ERC nº 835/2020, de 2 de outubro (doravante Regulamento), que revogou o Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.
- 11. Estão abrangidas por aquele diploma todas as entidades identificadas no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, que, sob jurisdição do Estado português, prossigam atividades de comunicação social, designadamente, as pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem (alínea b), n.º 1, do artigo 2.º da LT, conjugado com a al. b) do artigo 6.º dos Estatutos da ERC), nas quais se enquadra a Newsplex, SA.
- 12. A Lei da Transparência determina que o cumprimento deste regime jurídico pressupõe a comunicação à ERC da relação dos titulares por conta própria ou por conta de outrem, e usufrutuários de participações no capital social das entidades que prosseguem atividades de comunicação social (n.º 1 do artigo 3.º). Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, «a relação de titulares e de detentores mencionada deve proceder à: a) Identificação e discriminação das percentagens de participação social dos respetivos

_

¹ Pessoa com poder para o ato de, em representação da sociedade, vir cumprir todas as obrigações legais da transparência exigíveis. A comunicação destes elementos é realizada através de uma conta criada numa ferramenta informática designada de Plataforma Digital da Transparência.



titulares; b) Identificação e discriminação de toda a cadeia de entidades a quem uma participação de pelo menos 5 % deva ser imputada, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º».

- **13.** O artigo 11.º da LT estipula, no seu n.º 1, que «Quem detenha, direta ou indiretamente, isolada ou conjuntamente, participação igual ou superior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto de entidades que prosseguem atividades de comunicação social fica sujeito aos deveres previstos nos artigos 12.º, 13.º e 15.º».
- 14. Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º, para efeitos de cálculo das participações qualificadas, são consideradas, designadamente, as participações: «a) Diretamente detidas; b) Detidas a título de usufruto; c) Detidas por terceiros em nome próprio, mas por conta do participante; d) Detidas por sociedade dominada pelo participante ou que com ele se encontre em relação de grupo; e) Detidas por titulares do direito de voto com os quais o participante tenha celebrado qualquer tipo de acordo parassocial; f) Detidas pelos membros dos seus órgãos de administração ou de fiscalização, quando o participante for uma pessoa coletiva; g) Que o participante possa vir a adquirir, em virtude de acordo já celebrado com os respetivos titulares; h) Constituídas em garantia a favor ou depositadas perante o depositante, quando lhe tenham sido conferidos direitos de voto ou poderes discricionários para o seu exercício; i) Administradas pelo participante, quando lhe tenham sido conferidos direitos de voto ou poderes discricionários para o seu exercício; j) Detidos por pessoas que tenham celebrado algum acordo com o participante que vise adquirir o domínio da sociedade ou frustrar a alteração de domínio ou que, de outro modo, constitua um instrumento de exercício concertado de influência sobre a sociedade participada».
- 15. Já o n.º 1 do artigo 13.º da Lei da Transparência estatui que «A comunicação efetuada nos termos do n.º 1 do artigo 11.º deve identificar toda a cadeia de entidades a quem a participação qualificada deve ser imputada».



V. Análise e fundamentação

16. Posto este enquadramento normativo, deverá notar-se que a identidade do(s) proprietário(s) da Barod Ltd. não está inserida na Plataforma da Transparência à data da elaboração da presente informação e, reflexivamente, publicada no Portal da Transparência.

Fig. 1 Estrutura do capital social da Newsplex, SA, comunicada à ERC

Fonte: Portal da Transparência 06 de janeiro de 2022.

17. No âmbito da instrução do procedimento administrativo que resultou na Deliberação ERC/2021/51 (TRP-MEDIA), de 17 de fevereiro, a ERC já havia questionado a mandatária da Newsplex, SA, por *e-mail* de 26 de março de 2021, «se algum dos titulares da sociedade Barod Ltd detém mais do que 5% do capital social da Newsplex por essa via», ao qual a referida mandatária respondeu, também por email com a mesma data: «Confirmo que nenhum titular da sociedade Barod Ltd detém mais do que 5% do capital social da Newsplex, SA».



- 18. Com base na garantia assim expressa, procedeu-se ao arquivamento do procedimento administrativo, considerando-se àquela data terem sido sanados todo os incumprimentos.
- 19. Como referido, os dados do Registo Central do Beneficiário Efetivo apontam como detentor final do controlo da Barod Ltd João Carlos Barão Rodrigues, sem explicitar quais as percentagens através das quais o controlo é exercido.
- 20. Notificada o representante das Entidades Visadas sobre este ponto, veio admitir que, afinal, «O conhecimento que (...) tem sobre a titularidade da sociedade BAROD LDT, é a que consta do respetivo RCBE e, ao que julga, essa será detida a 100% por João Carlos Barão Rodrigues».
- 21. Perante este esclarecimento adicional, conclui-se facilmente não ter sido rigorosa a informação anteriormente prestada e que, após notificação da Deliberação ERC/2021/51 (TRP-MEDIA), a Newsplex, SA, não realizou a totalidade das comunicações a que estava obrigada.
- **22.** Efetuada uma pesquisa em motores públicos sobre João Carlos Barão Rodrigues foi encontrado um artigo contendo informação relevante publicado pelo jornal *Postal do Algarve*², que aqui se transcreve:

"De empresário discreto a presidente do Farense. Quem é João Rodrigues?", *Postal do Algarve*, 28 de novembro de 2021

«João Carlos Barão Rodrigues, é filho de António Louro Rodrigues e de Laurinda Barão Rodrigues. Com tenra idade, em 1964, imigra para a África do Sul, com os pais e a irmã. [...] Concluiu o curso de Gestão Financeira na Universidade de Joanesburgo e torna-se assim um

De empresário discreto a presidente do Farense. Quem é João Rodrigues? - Postal do Algarve 28.11.2021. O Postal do Algarve é um meio de comunicação online albergado na página do Grupo Impresa.



dos primeiros portugueses licenciados na África do Sul com este curso.Com o curso concluído, vai trabalhar como Gestor Financeiro para uma empresa industrial, mas pouco depois, com a idade de 27 anos, é convidado para trabalhar como diretor financeiro da Transafrik. Em 1992, quando já era o diretor financeiro da Transafrik, um dos três grupos de sócios decide que quer sair da empresa. Os sócios irlandeses que tinham a expertise da aviação, quiseram também sair. O outro terceiro sócio era a banca. Nessa altura o Diretor Financeiro - João Barão Rodrigues - e o Diretor de Manutenção - Erich Koch - reúnem-se em Londres e fizeram a proposta de ficarem com 49% da companhia. O banco Meridien ficou com o restante. Em 1997 fizeram uma operação MBO (Mannagement Buy Out) e chegaram a acordo com o banco, tendo ficado a deter 100% da Transafrik. A Transafrik é, ainda nos dias de hoje, o segundo maior operador civil mundial de carga pelos aviões civis Lockeed 100, os Hércules L-100 e que na versão militar são conhecidos como os C-130. A posição estratégica da Transafrik, como companhia de aviação civil de transporte de carga, numa fase de guerra civil em Angola 1992 a 2002, em que tudo era necessariamente levado por ar, por causa das estradas minadas, fez crescer a companhia. E quando a guerra terminou houve que fazer chegar aos territórios devastados pela guerra, as forças das Nações Unidas, que como missão de paz, eram transportadas por meios civis e não por meios militares. A intervenção da Transafrik manifestou-se ainda em diversos cenários de conflito, em que foi necessário fazer chegar meios e mantimentos e forças de paz aos locais. Camboja em que houve a colaboração com a Cruz Vermelha durante 4 anos, Iraque, Afeganistão, Somália, Congo, Etiópia e outros.

Em 2002/2003, com o fim da guerra e a necessidade de recuperação das infraestruturas, identificaram os acionistas da Transafrik a oportunidade de incrementarem os seus negócios para áreas que despontavam e foi então constituída a BrafriKon, empresa de construção e que, por exemplo, construiu o 1º prédio com piscina superior em Luanda. BRAFRIKON — Engenharia e Obras Públicas Limitada é uma empresa de Direito Angolano. Detém alvará para atuação nos vários âmbitos das obras públicas e privadas nos graus máximos permitidos. Vocacionada para os ramos de construção de edifícios e residências, estradas, gestão imobiliária, produção e montagem de postes de alta tensão, a Brafrikon é



especializada em alcançar áreas específicas de mercados, através de processos inovadores tecnicamente comprovados. A Brafrikon atualmente tem 560 colaboradores. Nesse mesmo período de 2002, vieram a estabelecer ligações com o Brasil, tendo estado a analisar investimentos relacionados com a Varig e a empresa de manutenção. Essa situação não ocorreu, tendo, todavia, gerado a oportunidade de entrada no negócio de cabeças de gado, em que investiu de 2002 a 2012 e detiveram 17.000 cabeças de gado no Estado de São Paulo, em localidade distante a 130Km de Ribeirão Preto. Ainda em Angola e numa vertente agrícola, mantêm uma exploração agrícola de 5000 hectares que produz milho.

A partir de 2009 passou a vir mais vezes a Portugal e enquanto empresário veio à procura de vinha. Adquiriu a propriedade vitivinícola Herdade do Couteiro-Môr, com 300 hectares, que já estava em operação na parte da vinha em 130 hectares e que tem vindo a modernizar. Mais recentemente, adquiriu uma propriedade de 50 hectares na margem do Guadiana, em Almada de Ouro, Azinhal, em que já está a produzir vinho com a marca Uádi-Ana. O espírito empreendedor leva-o a estar atento às oportunidades e veio a investir no ano de 2012 na empresa AMS BR Star Paper, sediada em Vila Velha de Ródão, e com projectos de investimento na renovação da capacidade produtiva de mais de 40 milhões de euros. A AMS era a 2ª empresa de papel e tinha os seus três sócios em conflito societário. A disponibilidade financeira e a visão, permitiu a aquisição da empresa, que 3 anos depois, em 4 de Junho de 2015, e conforme agência Lusa, foi vendida à Portucel, produzindo o que é a gama Navigator Tissues.

Palácio Belmarço - Imóvel de conceituado valor patrimonial para a cidade de Faro, estava em avançado estado degradação. Em 2014 foi adquirido à ESTAMO - Instituição detentora do Património do Estado, em hasta pública. Os custos de aquisição são conhecidos — 445 mil euros - mas os da sua recuperação não foram divulgados. Todavia pode-se dizer que se trata de um acto de amor — e o amor não tem preço.

Para além de investimentos pontuais, presentemente tem em curso um investimento em Faro, na Avenida Calouste Gulbenkian, que pretende que seja um referencial para a cidade Foi um seu "padrinho" na África do Sul, que, ainda jovem e em Cape Town, lhe mostrou como DAR DE SI, de forma discreta e orientada a causas a que se ligam. Uma das ligações



que mantêm viva está ligada a apoios à infância; o apoio aos órfãos em Angola e o apoio e patrocínio à Casa dos Rapazes de Faro - a um dos pavilhões foi dado o nome de Laurinda Barão Rodrigues. Foi eleito Presidente do Sporting Clube Farense e desde essa altura tem vindo a promover a interacção do clube com os cidadãos de Faro. O fomento que o Clube está a promover, no apoio ao desporto e às camadas mais jovens, é realidade que já se faz sentir, mas cuja história o tempo e a memória dos homens tratarão de tornar viva Em 2018 foi-lhe atribuída a Medalha de Mérito de Grau Ouro pelo Município de Faro.»

- 23. No âmbito da queixa, a Impresa menciona ainda que «A BAROD LTD é uma entidade cujos titulares são desconhecidos, como igualmente desconhecido é o controlo ou a influência, designadamente financeira, que exerce sobre a Newsplex».
- 24. Relativamente à influência financeira que os respetivos titulares possam exercer sobre a Newsplex, SA, e no quadro das obrigações decorrentes da Lei da Transparência, aquela sociedade cumpre os requisitos de divulgação de indicadores financeiros estabelecidos na Lei da Transparência e no Regulamento.
- 25. Especificamente em relação às obrigações de reporte que possam, de alguma forma, permitir avaliar o exercício de influência financeira numa empresa, a saber, relação de pessoas singulares ou coletivas que representem mais de 10 % dos rendimentos totais, e relação de pessoas singulares ou coletivas que representam mais de 10 % da soma do montante total de passivos no balanço e dos passivos contingentes com impacto material nas decisões económicas n.º 3 do artigo 5.º da LT, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento —, a Newsplex, SA, declarou não ter esse tipo de exposição.
- **26.** Por fim, as Queixosas alegam o incumprimento pelas Entidades Visadas do n.º 2 do artigo 15.º da Lei de Imprensa, que estatui que «As publicações periódicas devem conter ainda, em página predominantemente preenchida com materiais informativos, [...] os nomes dos [...] detentores de 5 % ou mais do capital [...]».



27. A observação é verdadeira. Nos *websites* das páginas respetivas dos jornais *Nascer do Sol* e *i* não se refere a empresa Barod Ldt. como detentor de 5% ou mais do capital.

Fig. 2 Detalhe da ficha técnica do Nascer do Sol publicada online³

Proprietário/Editor Newsplex, S.A.

Morada: TagusPark Núcleo Central, Sala 362 a 373, 2740-122 Porto Salvo, Oeiras - Portugal NIPC 513766073, Matriculada na CRC de Lisboa sob o n.º 513766073, Capital Social 150.000 euros, Detentores de mais de 10% do capital: Mário Ramires Registo ERC 223939

Fig. 3 Ficha técnica do jornal i publicada na edição impressa



VI. Deliberação

Apreciadas as dúvidas sobre a transparência da titularidade, gestão e meios de financiamento suscitadas na queixa da Impresa — Sociedade Gestora de Participações Sociais, SA, Impresa, Publishing, SA, e SIC — Sociedade Independente da Comunicação, SA, apresentada à ERC em 28 de junho de 2021, visando o semanário *Nascer do Sol*, a Newsplex, SA, Mário Ramires, Vítor Rainho e José Cabrita Saraiva, o Conselho Regulador delibera que a Newsplex, SA:

- (i) Não prestou anteriormente à ERC informação rigorosa sobre a identificação e discriminação de toda a cadeia de entidades à qual uma participação de pelo menos 5 % deva ser imputada.
- (ii) Portanto, está em incumprimento de disposições da Lei da Transparência no que diz respeito à descrição da estrutura de propriedade e respetiva cadeia de imputação.

_

³ Disponível em https://sol.sapo.pt/estatico/fichatecnica

500.10.01/2021/212 EDOC/2021/4485



(iii) Deve comunicar à ERC o detentor de participação qualificada na Barod Ltd. na Plataforma Digital da Transparência, informação que será tornada pública no Portal da Transparência.

(iv) Deve identificar a empresa Barod Ltd. nas suas publicações periódicas, em página predominantemente preenchida com materiais informativos.

28. Por ausência de comunicação atempada em cumprimento do artigo 3.º, n.º 1 do artigo 11.º, e n.º 1 do artigo 13.º da Lei da Transparência, o Conselho Regulador delibera pela abertura do competente processo contraordenacional, nos termos do artigo 17.º do mesmo diploma.

Lisboa, 19 de janeiro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas Mário Mesquita Francisco Azevedo e Silva Fátima Resende João Pedro Figueiredo